

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-regulamentar n.º 10/2015

de 21 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 10/2011, de 31 de Janeiro, que estabelece as Bases do Sistema Desportivo, reconhece no número 1 do seu artigo 63.º, o papel desempenhado pelos dirigentes desportivos na organização da prática desportiva e na salvaguarda da ética desportiva, e preceitua que devem ser garantidas as condições necessárias à boa prossecução da missão socialmente relevante que lhes compete.

Por seu turno, o n.º 2 do referido artigo 63.º remete para diploma próprio o estabelecimento das medidas de apoio ao dirigente desportivo em regime de voluntariado, bem como o enquadramento normativo da função desportivo profissional.

Na concessão do apoio, o citado diploma distingue a figura do dirigente desportivo não profissionalizado, privilegiando aqueles que se dedicam à vida de uma associação desportiva em regime de voluntariado, daí que o presente diploma se dirija, antes de mais, aos dirigentes das federações e associações regionais, alargando-se aos dirigentes dos clubes desportivos os direitos em matéria de formação.

Considerando que o Estado reconhece o interesse público da actividade dos dirigentes desportivos na promoção, organização, regulamentação e desenvolvimento do desporto.

Ao abrigo do disposto no artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 31 de Janeiro;

No uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do artigo 205.º e pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime de apoio aos dirigentes desportivos associativos voluntários.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. O presente diploma aplica-se aos dirigentes de todas as associações desportivas dotadas de personalidade jurídica e que não tenham por fim o lucro económico dos associados ou da associação.

2. O disposto no número anterior aplica-se, ainda, aos membros de comissões administrativas nomeadas na sequência da dissolução de órgãos estatutários, bem como aos membros das comissões nacionais de modalidade, quando existam.

Artigo 3.º

Conceito

Para os efeitos do presente diploma, considera-se dirigente desportivo associativo voluntário qualquer indivíduo que exerça de modo efectivo funções de direcção executiva, em regime de gratuidade, em

órgãos estatutários de associações desportivas dotadas do estatuto de utilidade pública desportiva ou de associações nestas últimas inscritas.

Artigo 4.º

Formação

1. O Estado promove e apoia a formação permanente dos dirigentes desportivos, através da organização de cursos relacionados com as matérias de interesse para a formação dos dirigentes desportivos, e subsidia ou comparticipa nos custos de inscrição de cursos promovidos por outras entidades até ao limite fixado por despacho do membro do Governo responsável pela área do desporto.

2. A Direcção Geral dos Desportos inscreve no seu orçamento verbas destinadas a subsidiar ou comparticipar acções de formação em benefício de dirigentes desportivos.

3. O disposto no presente artigo é aplicável aos dirigentes dos clubes desportivos.

Artigo 5.º

Apoio jurídico

1. O Estado apoia a instituição, no âmbito da Direcção Geral dos Desportos, de um centro de prestação de serviços de informação e consulta jurídica gratuitos a favor dos dirigentes desportivos, que a ele têm acesso em questões que decorram da actividade desportiva.

2. Compete à Direcção Geral dos Desportos a organização e gestão do centro de apoio referido no número anterior, o qual funciona sob a direcção efectiva de pessoa habilitada a exercer o mandato judicial.

3. O Estado, através da Direcção Geral dos Desportos, comparticipa nos custos de funcionamento do centro de apoio, mediante o pagamento de uma quantia anual a ser fixada por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do desporto.

Artigo 6.º

Dispensa temporária de funções

1. Os dirigentes desportivos podem ser dispensados da prestação de trabalho pelas entidades empregadoras, nos termos previstos na legislação relativa à alta competição, quando prestem a sua actividade no âmbito da alta competição, acompanhem selecções ou representações nacionais, ou se desloquem para participar em congressos ou outros eventos de nível internacional, pelo tempo necessário à sua participação, a pedido da Direcção Geral dos Desportos, sendo tais ausências caracterizadas como faltas justificadas não remuneradas.

2. Não sendo concedida a dispensa, ou na falta de pronunciamento da entidade empregadora em tempo útil, e caso estejam esgotadas outras vias de resolução negociada, podem os dirigentes desportivos ser requisitados, por despacho do membro do Governo responsável pelo desporto, com fundamento no interesse público das provas em que participam.

3. Nos casos referidos nos números anteriores, o pagamento da retribuição é assegurado pela Direcção Geral dos Desportos, através das verbas afectas ao apoio ao desporto de alta competição.

4. Os dirigentes desportivos que beneficiem das medidas previstas no presente artigo não podem ser prejudicados nos seus direitos e regalias no respectivo emprego, por virtude do exercício de cargo dirigente nas respectivas associações desportivas.

5. A concessão de apoio pelas entidades empregadoras de dirigentes desportivos voluntários pode ser objecto de protocolo a celebrar com a Direcção Geral dos Desportos, nomeadamente no concernente a contrapartidas referentes à promoção da imagem da empresa.

Artigo 7.º

Interesse público

1. As dispensas previstas no presente diploma dependem da declaração de reconhecido interesse público dos eventos para os quais os mesmos são requeridos.

2. A declaração de interesse público é da competência do membro do Governo responsável pela área do evento a realizar.

Artigo 8.º

Horário específico

Aos dirigentes desportivos que sejam membros de órgão executivo podem ser fixados, pela entidade empregadora ou pelo dirigente máximo do serviço público, horários de trabalho adequados ao exercício das suas funções de dirigente.

Artigo 9.º

Regime de faltas

As faltas dadas pelos membros das associações desportivas, que sejam trabalhadores da Administração Pública, e por motivos comprovadamente relacionados com a actividade da respectiva associação, são consideradas justificadas, não implicando perda de remuneração.

Artigo 10.º

Tempo de serviço

O tempo de serviço prestado às associações desportivas, nos termos do artigo anterior, conta para todos os efeitos como tempo de serviço prestado no local de trabalho, designadamente para promoção, benefícios sociais ou outros direitos adquiridos.

Artigo 11.º

Marcação de férias

Os dirigentes desportivos associativos voluntários têm direito à marcação de férias de acordo com as necessidades associativas, salvo se daí resultar incompatibilidade insuprível com o plano de férias da entidade empregadora ou do serviço.

Artigo 12.º

Seguro de acidentes pessoais

1. Os dirigentes associativos voluntários beneficiam de um seguro de acidentes pessoais em deslocações para fora do território nacional ao serviço das respectivas associações.

2. O Estado, através da Direcção Geral dos Desportos, participa em 75% (setenta e cinco por cento) do

prémio devido por seguros de acidentes pessoais que se destinem a cobrir a deslocação ao estrangeiro de dirigentes desportivos integrados em selecções nacionais.

3. A participação referida no número anterior tem por limite máximo o número de dois dirigentes por deslocação, sendo paga mediante requerimento dirigido ao membro do Governo com competência na respectiva área de actividade, e entregue na Direcção Geral dos Desportos, juntamente com os documentos comprovativos da natureza da deslocação, do seguro realizado e dos riscos cobertos.

Artigo 13.º

Deveres dos dirigentes

O acesso ao regime de apoio previsto no presente diploma fica dependente do cumprimento, pelos dirigentes desportivos, dos seguintes deveres:

- a) Defender os interesses da sua modalidade e do desporto em geral, tendo em vista a prossecução do interesse público;
- b) Promover a ética desportiva, prevenindo a prática de manifestações antidesportivas, em particular nos domínios da violência associada ao desporto, da dopagem e da corrupção no fenómeno desportivo;
- c) Abster-se de patrocinar, no exercício das suas funções, interesses particulares, próprios ou de terceiros, de qualquer natureza;
- d) Abster-se de intervir em actos ou contrato de qualquer tipo, por si ou como representante de terceiros, em que tenha interesse directo ou indirecto, quando o contraente seja o organismo onde exerce funções;
- e) Abster-se de usar, para fins de interesse próprio ou de terceiros, informações a que tenha acesso por motivo do exercício das suas funções;
- f) Participar nas reuniões dos órgãos de que é membro, salvo motivo justificado.

Artigo 14.º

Perda de direitos

Os dirigentes desportivos relativamente aos quais se verifique uma causa de perda de mandato, perdem de imediato o gozo dos direitos consagrados no presente diploma.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor em simultâneo com a Lei que aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2016.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de setembro 2015.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Fernanda Maria de Brito Marques

Promulgado em 19 de Outubro de 2015

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Gabinete da Ministra

Portaria nº 49/2015

de 21 de Outubro

A Política Farmacêutica Nacional (PFN) tem como objectivo geral “garantir que a população caboverdeana tenha acesso com equidade, a medicamentos e outros produtos de saúde considerados essenciais, eficazes, seguros e de qualidade,” com ênfase no uso racional de medicamentos.

Sendo um órgão de natureza consultiva, a Comissão Nacional de Medicamentos, é de carácter permanente, funcionando junto ao Ministro da Saúde, tendo por finalidade realizar a avaliação sistemática e a validação da Relação Nacional de Substâncias Activas a serem autorizadas no país e a constarem na Lista Nacional de Medicamentos Essenciais (LNME), bem como, emitir pareceres sobre inclusão e exclusão de medicamentos na LNME, assim como novas tecnologias e a sua avaliação quanto à essencialidade, validar o Formulário Nacional Terapêutico (FNT) e o Formulário Nacional Hospitalar (FNH), emitir pareceres sobre a Autorização de Introdução no Mercado (AIM) de qualquer medicamento, fabricado no país ou importado, e assessorar o Ministro da Saúde quando solicitado, em qualquer matéria relacionado a medicamentos e outras tecnologias de saúde.

Assim, com a publicação da nova Lei Orgânica do Ministério da Saúde, torna-se necessário implementar os instrumentos da Política Farmacêutica Nacional (PFN), sendo que o funcionamento de forma efectiva e permanente da Comissão Nacional de Medicamentos constitui um dos factores de importância cabal na prossecução dos objectivos constantes na PFN.

Nestes termos,

Convindo regulamentar a organização e o funcionamento da Comissão Nacional de Medicamento,

Ao abrigo do nº 3 do artigo 10º do Decreto-Lei nº 29/2015, de 18 de Maio de 2015.

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo n.º 3 do artigo 264.º da Constituição, manda o Governo, pela Ministra-Adjunta e da Saúde o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma aprova o regulamento da Comissão Nacional de Medicamento, publicado em anexo, do qual faz parte integrante.

Artigo 2º

Natureza

A Comissão Nacional de Medicamento é um órgão de natureza consultiva e de acompanhamento em matéria de formulação e execução da Política Farmacêutica Nacional, de carácter permanente e que funciona junto ao membro do Governo responsável pela área da saúde.

Artigo 3º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete da Ministra adjunta e da Saúde, na Praia, aos 17 de Setembro de 2015. – A Ministra, *Maria Cristina Fontes Lima*

ANEXO

REGULAMENTO DA COMISSÃO NACIONAL DE MEDICAMENTO

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Objecto

O presente Regulamento tem por objecto estabelecer as normas de organização e funcionamento da CNM, órgão previsto na Lei Orgânica do Ministério da Saúde, aprovada pelo Decreto-lei nº 29/2015, de 18 de Maio, que estabelece a estrutura, e as normas de funcionamento do Ministério da Saúde.

Artigo 2º

Natureza

A CNM é o órgão de acompanhamento do Serviço Nacional de Saúde (SNS) e de consulta do membro do Governo responsável pela área da Saúde, em matéria de formulação e execução da Política Farmacêutica Nacional.

Artigo 3º

Composição

1. A CNM é presidida pelo membro do Governo responsável pela área da saúde, com a faculdade de delegar esta função no Director Geral de Farmácia e tem na sua composição os seguintes membros permanentes:

- a) O Director Geral de Farmácia;
- b) O Director Nacional de Saúde;
- c) As Direcções clínicas de dois Hospitais, designados pelo membro do Governo responsável pela área da saúde;
- d) Dois farmacêuticos Directores dos Serviços Farmacêuticos Hospitalares designados pelo membro do Governo responsável pela área da saúde;
- e) Um médico de atenção primária, designado pelo Director Nacional da Saúde;
- f) Dois farmacêuticos, Directores de Serviço da DGF, designados pelo Director Geral de Farmácia,

2. Serão convidados a integrar a CNM, também enquanto membros permanentes, as seguintes entidades:

- a) O presidente da Agência de Regulação e Supervisão de Produtos Farmacêuticos e Alimentares (ARFA);
- b) Um farmacêutico, em representação da Ordem dos Farmacêuticos; e
- c) Um médico, em representação da Ordem dos Médicos.

3. Os membros constantes das alíneas b) e c) do número anterior, são designados pelas entidades que representam.

4. Cada membro permanente deve ter um substituto, para os casos de impedimento e ausência.

5. Os membros permanentes constituem o fórum que tem por missão deliberar sobre todos os aspectos relativos